



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.026 - PE (2017/0196490-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/1967 E CRIME DE PECULATO DO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONEXOS. RITOS DIVERSOS. PROCEDIMENTO COMUM MAIS AMPLO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que "inexiste mácula na adoção do rito ordinário (mais amplo) quando a ação penal envolver crimes sujeitos a procedimentos diversos" (AgRg no HC 126.214/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 25/10/2010).
2. A defesa preliminar nos crimes de responsabilidade de prefeitos é suprida pela resposta à acusação do rito ordinário, onde é permitida não apenas a formal rejeição da denúncia como inclusive mais ampla e benéficamente ao acusado, o juízo de sua sumária inocência.
3. Não havendo a demonstração de prejuízo com a ausência de intimação para oferecer defesa prévia antes do recebimento da denúncia, incide no caso o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu art. 563, de modo que não há que declarar nulidade no processo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.026 - PE (2017/0196490-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por ANTONIO MARCOS DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que denegou a impetração originária, nos termos da seguinte ementa (fls. 122):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELO DECRETO 201/1967. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. AMPLA DEFESA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À PARTE, NOS TERMOS DO ART. 563 DO CPP. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tratando-se de ação penal referente a processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, a adoção, na hipótese, do rito ordinário, revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos denunciados que, em tese, assegura maior amplitude no exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. À mingua de demonstração de prejuízo ao paciente, inviável acolher-se a pretensão de nulidade do feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo à parte (art. 563 do CPP).
3. Ordem denegada

Reitera a defesa, nas razões recursais, a ocorrência de nulidade na adoção do procedimento comum quando o rito processual próprio do Decreto-Lei 201/1967 prevê a apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia.

Questiona, *como não há prejuízo se uma defesa de extrema importância foi inviabilizada e deu causa ao recebimento da acusação que possivelmente nem teria ocorrido caso a defesa preliminar fosse oferecida, como manda a lei ?* (fl. 238).

Requer, assim, a retratação do *decisum* ou a submissão do recurso ao Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao andamento processual do autos originários n. 0000162-65.2012.8.17.1120, constata-se que a ação penal está paralizada desde fevereiro de 2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.026 - PE (2017/0196490-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67, acusado de se apropriar de verbas públicas federais já incorporadas ao patrimônio do município, oriundas do Fundo Nacional de Saúde.

Consoante relatado, o agravante reitera nas razões recursais a ocorrência de nulidade na adoção do procedimento comum quando o rito processual próprio do Decreto-Lei 201/1967 prevê a apresentação de defesa prévia antes do recebimento da denúncia.

Questiona, *como não há prejuízo se uma defesa de extrema importância foi inviabilizada e deu causa ao recebimento da acusação que possivelmente nem teria ocorrido caso a defesa preliminar fosse oferecida, como manda a lei ?* (fl. 238).

Ao examinar o tema, a Corte *a quo* assim consignou (fls. 123-126):

Narra a denúncia (fl. 11/14) que, entre os idos de meados de 2005 a dezembro de 2007, o **denunciado, ora paciente, ex-prefeito do Município de Petrolândia, juntamente com o ex-Secretário de Finanças, se apropriaram de verbas públicas federais já incorporadas ao patrimônio do Município, oriundas do Fundo Nacional de Saúde.**

Consta, ainda, que no referido período, o Secretário de Finanças do Município intermediava a contratação, emissão de diversos empenhos e a realização de vários pagamentos superfaturados referentes por supostas despesas com transporte de pacientes de Petrolândia.

Das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37/37v), extrai-se o seguinte:

"O processo originalmente tramitou perante a Justiça Federal e Serra Talhada, porém houve declinação de competência para a Justiça Estadual (fls. 262/263), em decisão prolatada em junho de 2011.

Com a chegada dos autos neste juízo, a denúncia foi recebida às fls. 287, em decisão datada de 14 de junho 2012, sendo determinada a citação dos réus.

Citado, o primeiro réu ("Pedro Pereira Filho- Ex-Secretário de Finanças) apresentou resposta à acusação (fls. 293/309).

Igualmente citado, o segundo réu " (Antônio Marcos de Souza- Ex-Prefeito) ", por sua vez, apresentou às fls. 317/319 manifestação, onde requereu o chamamento do feito à ordem para declarar a nulidade do recebimento da denúncia e atos posteriores, pois teria havido violação ao rito especial do art. 2º, I, do Decreto -Lei 201/67.

Analiso o habeas corpus.

Os impetrantes insurgem-se contra a decisão prolatada em primeiro grau, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA - ex- prefeito, **sob o argumento de que a referida denúncia foi recebida, sem que o acusado fosse notificado previamente para que apresentasse defesa prévia, na forma estabelecida no art. 2º, inciso I, do Decreto -Lei nº 201/67,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que assim dispõe: "antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentara defesa, dentro do mesmo prazo" (grifos nossos).

Conforme se depreende das informações acima transcritas e da decisão de fls. 57/59 do presente habeas corpus, o magistrado deixou de aplicar a forma estabelecida no art. 2º, inciso I, do Decreto -Lei nº 201/67 sob o fundamento de que, no caso, dos autos, não é possível adotar o rito do mencionado decreto, tendo em vista a existência de ritos diversos para cada crime, o que atrai a adoção do rito comum ordinário.

Pois bem.

A questão jurídica que se coloca como relevante a decidir é se a ausência de notificação para apresentar defesa prévia gera uma nulidade absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a notificação para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 2º, 1, do Decreto -Lei 201/67, é medida que se impõe, ainda que o acusado não exerça mais o cargo de prefeito municipal, sob pena de nulidade da decisão que recebe a denúncia sem a observância da referida norma. (STJ, HC 102.821/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DM 04/08/2008)

Inobstante seja imputado ao paciente (Ex- Prefeito) a prática do delito de apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio, previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/1967, o que justificaria, a princípio, a adoção do rito especial previsto no referido decreto, trata, **a hipótese, entretanto, de crime conexo ao art. 312 do Código Penal, atribuído ao denunciado Pedro Pereira Filho (Ex-Secretário de Finanças), o que importa, inegavelmente, em unidade de processo e julgamento nos termos do art. 79 do CPP.**

Assim, tratando-se de ação penal referente a processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, a adoção, na hipótese, do rito ordinário, revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos denunciados que, em tese, assegura maior amplitude no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho sustenta que todos os procedimentos relativos a crimes previsto em lei especial, sujeitam-se ao procedimento ordinário, exposto no art. 394 ao 398 do CPP.

Nessa esteira, transcreve-se a aludida lição:

"Regra importante é a do §4º do art. 394: a todos os procedimentos penais de primeiro grau aplicam-se as regras atinentes a recebimento e rejeição de denúncia, "resposta do réu" e, inclusive, o julgamento antecipado de que trata o art. 397. Não importa saber se o procedimento é sumário, sumaríssimo, se é crime cujo procedimento especial esteja, ou não, previsto neste Código. Os procedimentos relativos a crimes de abuso de autoridade, contra a economia popular, entorpecentes, falimentares, lavagem ou ocultação de bens, malgrado previstos em leis especiais, sujeitam-se Às regras expostas nos arts. 395 a 398 do CPP. Exceto o art. 398, a despeito de ter sido indicado no §4º do art 394... É que ele "já nasceu morto". Antes de a Lei n 11.719/2008 entrar em vigor, o art. 398, a que ela se refere Na visão de Edilson Mougenot Bonfim o intérprete da norma jurídica deve proceder uma análise sistemática do disposto no art. 394, §2º, do Código de Processo Penal, o qual prevê que se aplicam a todos os processos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento comum, salvo disposições em contrário do próprio estatuto processual ou lei especial, concluindo que são aplicáveis à generalidade dos procedimentos de primeira instância, desde que não conflitem com as regras por eles estabelecidas.

Ademais, **à mingua de demonstração de prejuízo ao paciente, inviável acolher-se a pretensão de nulidade do feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo à parte (art. 563 do CPP)** A propósito, decidindo casos análogos, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.I - Para o reconhecimento da existência de nulidade absoluta, em razão da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/2002, torna-se necessária a demonstração do prejuízo causado pelo não oferecimento da defesa prévia II - (..).

- Ordem denegada. (STF, HC 99748 RJ, Primeira Turma, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento 04/05/2010, Dje 02/06/2010)

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem de habeas corpus, cassando -11, a liminar concedida.

É como voto.

Na decisão agravada, manteve o acórdão impugnado por entender não ter sido demonstrado o prejuízo na adoção do procedimento comum:

Como se vê, o Juízo de primeiro grau deixou de oportunizar a apresentação de defesa prévia nos moldes estabelecidos no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, sob o fundamento de que, no caso, dos autos, não é possível adotar o rito do mencionado decreto, tendo em vista a existência de ritos diversos para cada crime, o que atrai a adoção do rito comum ordinário.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão combatida ao fundamento de que, em que pese a ausência de defesa prévia, não restou demonstrado qualquer prejuízo sofrido pelo paciente.

Assim, não havendo a demonstração de prejuízo com a ausência de intimação para oferecer defesa prévia antes do recebimento da denúncia, de modo que, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RECORRENTE QUE À ÉPOCA DA DENÚNCIA NÃO MAIS DETINHA A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. O processo penal é regido pelo princípio do tempus regit actum, assim, se no momento do oferecimento da denúncia o acusado não mais exercia função/cargo público, torna-se dispensável a defesa prévia prevista no art. 2º, I, do Decreto Presidencial nº 201/67, que tem por escopo a proteção do interesse público e da atividade exercida pelo servidor público, motivo da real preocupação do legislador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, não tendo a recorrente demonstrado em que medida a ausência de notificação anterior ao recebimento da denúncia poderia gerar prejuízo à sua ampla defesa na ação penal, não há se falar em nulidade, uma vez que, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 98.761/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME LICITATÓRIO. PREFEITO MUNICIPAL. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SUPERFATURAMENTO DE PREÇO. DESVIO DE RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE. DENÚNCIA. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento do Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior, em relação à nulidade decorrente da falta de notificação para apresentar defesa prévia nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que apesar do recorrido não ter sido notificado, efetivamente apresentou defesa prévia voltando-se contra os termos da acusação e arrolando testemunhas, mas nada alegou oportunamente acerca de eventual nulidade, questão que somente foi suscitada em alegações finais.

2. A inobservância procedimental não gera nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do *pas de nullite sans grief* (artigo 563 do Código de Processo Penal) e consolidado no enunciado da Súmula nº 523 do STF, in verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

3. Constatado que não houve a alegada nulidade capaz de tornar sem efeitos todos os atos a partir do recebimento da denúncia, deve a Corte de origem prosseguir no julgamento da ação penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1640648/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018).

Conforme registrado acima, o Colegiado de origem esclareceu que a despeito da imputação ao ora agravante (Ex-Prefeito) da prática do delito de apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio, previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, atraindo, a princípio, a adoção do rito especial previsto no referido decreto, a referida imputação é conexa ao crime art. 312 do Código Penal, atribuído ao denunciado Pedro Pereira Filho (Ex-Secretário de Finanças), o que importa, inegavelmente, em unidade de processo e julgamento nos termos do art. 79 do CPP, razão porque concluiu que havendo acusação de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, a adoção, na hipótese, do rito ordinário, revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos denunciados que, em tese, assegura maior amplitude no exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa.

Em caso semelhante, o Ministro Rogério Schietti muito bem esclarece a evolução do procedimento comum ordinário desde a edição do Decreto-Lei 201/1967, em decisão monocrática proferida no RHC 056.317/SC, publicado em 28/2/2019, *in verbis*:

Na hipótese, foram imputados aos recorrente crimes diversos, submetidos a rito especial e comum. O Magistrado adotou o procedimento mais completo, que possibilitava a todos os denunciados o exercício da ampla defesa de modo mais eficaz.

De fato, o art. 2º do Decreto Lei n. 201/1967 prevê a notificação para apresentação de defesa preliminar, em 5 dias, antes do recebimento da denúncia. Essa fase é adequada para o acusado **convencer o Juiz a rejeitar a peça acusatória**. O escopo da norma é evitar, de forma precoce, um processo eventualmente desnecessário e descabido.

O decreto em apreço foi publicado no ano de **1967** e, desde então, houve mudanças significativas no procedimento comum ordinário que, atualmente, também oportuniza ao réu o oferecimento de resposta à acusação, momento em que **poderá alegar tudo o que interessa à rejeição da denúncia e à absolvição sumária**.

No rito do Código de Processo Penal, não se permite que o processo prossiga sem a presença do acusado não encontrado, como estabelece o art. 2º do Decreto Lei n. 201/1967. Também inexistia a previsão sobre a manifestação obrigatória do Juiz a respeito da prisão preventiva do réu, como estabelece o procedimento especial.

Sopesadas todas as diretrizes do art. 2º do Decreto Lei n. 201/1967, podemos considerar que, na hipótese dos autos, de **imputação de crimes sujeitos a ritos distintos**, o procedimento comum ordinário do Código de Processo Penal é mais consentâneo com os interesses do denunciado.

Mesmo se, dentre todas as modificações do art. 2º do Decreto Lei n. 201/1967, considerássemos que somente a notificação prévia seria providência mais benéfica ao réu, e deixou de ser observada pelo Juiz, não seria o caso de anular o processo *ab initio*, pois a jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que **"a eventual inversão de algum ato processual ou a adoção do procedimento ordinário em detrimento de rito especial só podem conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes"** (RHC n. 99.230/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15/8/2018).

No caso, os recorrentes não se manifestaram sobre a denúncia, antes do seu recebimento. Mas, efetivamente, puderam arguir questões formais, discutir a acusação, oferecer justificações, produzir documentos, especificar as provas pretendidas e alegar tudo o que interessasse para **fins de rejeição da denúncia e absolvição sumária**.

Os réus não correram o risco de suportar processo temerário, pois apresentaram resposta à acusação, sob a nova ritualística do Código de Processo Penal (arts. 396 e 396-A), **em fase preliminar à ratificação do recebimento da denúncia**.

Depois disso, resistiram à pretensão do titular da ação penal durante toda a instrução e, ao final, em alegações finais, voltaram-se mais uma vez contra os termos da denúncia. A ação penal está sentenciada e ocorreu a condenação parcial dos acusados que, afinal, não sofreram processo vão, descabido.

Nesse cenário, *data venia*, não constato a possibilidade de anular o processo, desde o início, somente para que a defesa possa apresentar as mesmas teses de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária antes de seu recebimento, e não depois, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente ocorreu.

Mutatis mutandis:

1. Não obstante o Tribunal Estadual não tenha oportunizado ao acusado a defesa prévia a que alude o artigo 8º da Lei 8.038/1990, é certo que por ocasião das suas razões preliminares o patrono constituído voltou-se não só contra os termos da acusação – tema próprio para a fase prevista no artigo 4º –, mas manifestou-se de forma bastante contundente sobre o mérito da ação penal, tendo-lhe sido concedido, ainda, prazo para arrolar testemunhas após o recebimento da denúncia, o que revela a inexistência de prejuízo na espécie, inviabilizando-se o reconhecimento da eiva articulada na impetração. Precedente.

(HC n. 290.861/BA, 5ª T., Rel. Ministro **Jorge Mussi**, Dje 18/6/2014).

Como acentua Antonio do Passo Cabral, **"os atos processuais não serão anulados por qualquer atipicidade formal quando, mesmo se praticados de outra maneira, atingirem suas finalidade"**, pois, "por vezes, não se pode danificar a tramitação do processo por qualquer irregularidade formal sem antes examinar 'as finalidades do ato', ou seja, sua função no processo". Neste casos, "o respeito às formas cede espaço para seu sentido teleológico, o *modus faciendi* é suplantado pela causa *finalis*" (*Garantismo Penal Integral*, Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modo garantista no Brasil, 2ª tiragem. Bahia: Jus Podivm, 2010, p. 381-382).

Frise-se, portanto, que o oferecimento de resposta à acusação atualmente previsto no procedimento comum oportuniza ao acusado, assim como a disposição do art. 2º do Decreto Lei 201/1967, o convencimento do magistrado para a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, com o objetivo de evitar, de forma precoce, um processo eventualmente desnecessário e descabido.

Desse modo, não há prejuízo na adoção do procedimento ordinário por ser mais amplo e garantir a ampla defesa e o contraditório da ação penal. Nesse mesmo sentido já decidiu a Sexta Turma desta Corte Superior:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. ART. 1.º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que **"inexiste mácula na adoção do rito ordinário (mais amplo) quando a ação penal envolver crimes sujeitos a procedimentos diversos"** (AgRg no HC 126.214/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 25/10/2010). Precedentes.

2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.

3. Ordem denegada. (HC 325.837/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196490-8

AgRg no
RHC 88.026 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001626520128171120 00027108620168170000 1626520128171120 4281056 428105600

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : PEDRO PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
 JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.